



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.720122/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.431 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL DE BEBIDAS NELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 6ª Turma da DRJ/RJI, no qual o colegiado decidiu, por maioria de votos, vencido o presidente, que declarou seu voto, negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2000

*COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.
ÔNUS*

DA PROVA.

Ao manifestar sua inconformidade contra a não homologação da compensação declarada, tem o contribuinte o ônus de provar o que alega.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

No dia 31/10/2003, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 07574.51116.311003.1.3.029383 (fls. 01/07), no qual informou possuir crédito original de R\$ 60.488,26, oriundo de saldo negativo de imposto de renda de mesmo valor, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais:

Tributo	Período de apuração	Valor	Per/Dcomp	Fls.
CSLL estimativa	set/03	7.434,60	07574.51116.311003.1.3.02-9383	6
IRPJ estimativa	set/03	18.651,68		
CSLL estimativa	nov/03	1.738,12	39044.48512.181203.1.3.02-6700	9
IRPJ estimativa	nov/03	7.176,03		
IRRF	1ª sem-jan/2004	46.500,00	01207.72464.300104.1.3.02-0200	11
CSLL estimativa	fev/04	1.257,69	30639.99889.290304.1.3.02-4030	13
IRPJ estimativa	fev/04	2.096,15		
IRPJ estimativa	mar/04	5.262,54	22037.40402.300404.1.3.02-2552	15

O PER/DCOMP 07574.51116.311003.1.3.029383 consigna os valores que – subtraídos do montante total do imposto de renda devido no ano- calendário 2000 – compuseram o saldo negativo informado (fls. 03/05):

IRPJ retido na fonte		
CNPJ fonte pagadora	código receita	Valor
00.000.000/0097-33	3426	16.045,37
33.884.628/0001-56	3426	7,36
60.942.638/0001-73	3426	26.993,23
61.411.633/0001-87	3426	175,22
Total		43.221,18

Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores		
Período de apuração da estimativa compensada	Valor	Período do saldo utilizado
jan/00	11.058,95	1998
fev/00	10.787,54	1998
mar/00	12.678,80	1998
abr/00	12.200,67	1998
mai/00	8.074,19	1998
mai/00	2.535,31	1999
jun/00	11.707,50	1999
jul/00	9.237,56	1999
Total	78.280,52	-

As compensações declaradas nos PER/DCOMP 07574.51116.311003.1.3.029383, 39044.48512.181203.1.3.026700, 01207.72464.300104.1.3.020200, 30639.99889.290304.1.3.024030 e 22037.40402.300404.1.3.022552 foram homologadas parcialmente pelo despacho decisório de fls. 67, “até o limite do valor original de R\$ 24.200,41”. Com isso, restaram saldos em aberto dos débitos declarados, conforme quadro abaixo, os quais a interessada foi intimada a pagar:

Tributo	Período de apuração	Valor	Saldo em aberto	Per/Dcomp
CSLL estimativa	Set/03	7.434,60	0,00	07574.51116.311003.1.3.02-9383
IRPJ estimativa	Set/03	18.651,68	0,00	
CSLL estimativa	Nov/03	1.738,12	0,00	39044.48512.181203.1.3.02-6700
IRPJ estimativa	Nov/03	7.176,03	0,00	
IRRF	1ªsem-jan/2004	46.500,00	44.733,83	01207.72464.300104.1.3.02-0200
CSLL estimativa	Fev/04	1.257,69	1.257,69	30639.99889.290304.1.3.02-4030
IRPJ estimativa	Fev/04	2.096,15	2.096,15	
IRPJ estimativa	Mar/04	5.262,54	5.262,54	22037.40402.300404.1.3.02-2552

Conforme o parecer de fls. 62/66, que motivou o despacho decisório de fls. 67, a razão da não homologação integral das compensações foi a não confirmação de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998 – parte essa que foi utilizada para compensar a estimativa do imposto de renda de 02/2000 (R\$ 3.334,17), 03/2000 (R\$ 12.678,80), 04/2000 (R\$ 12.200,67) e 05/2000 (R\$ 8.074,19):

	IR devido	IRRF	IR/estimativa	Saldo negativo
DIPJ 2001	61.181,26	43.389,00	78.280,52	-60.488,26

Confirmado	61.181,26	43.388,98	41.992,69	-24.200,41
------------	-----------	-----------	-----------	------------

O parecer de fls. 62/66 justifica da seguinte maneira a glosa de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1998 (fls. 64):

“1) Saldo negativo de IRPJ Exercício 1999 (processo 10835.720121/200878)

	IR devido	IRRF	IR/estimativa	Saldo negativo
DIPJ 1999	50.277,78	57.523,05	102.701,53	-109.946,80
Confirmado	50.277,78	57.523,05	73.263,41	-80.510,68

a) De acordo com o PARECER DRF/PPE e o DESPACHO DECISÓRIO DRF/PPE proferidos no processo 10835.720121/200878 (cópia às fls. 41/47), os valores confirmados são os da tabela acima;

b) O valor de IR pago por estimativa confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi somente de R\$

73.265,41, sendo: R\$ 26.502,59 relativos a recolhimentos (tela do SINAL à fl. 30); e R\$ 46.762,82, relativos à [sic] compensação das estimativas de 03/1998 a 06/1998 com saldo negativo de IRPJ do Exercício 1998 (DCTFs às fls. 35/40);

c) Não foram declaradas estimativas de IRPJ nas DCTFs dos 3º e 4º trimestres de 1998”

Cientificada do despacho decisório em 17/10/2008 (fls. 80/82), a interessada manifestou sua inconformidade em 13/11/2008 (fls. 83/89). Alegou, em síntese, que:

“ na apuração do saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, conclui o fisco que o saldo a compensar é menor em decorrência de estimativas do ano-calendário de 1998 serem inferiores nos controles da Receita Federal, ao declarado pelo contribuinte. Tal diferença, decorre do fato da receita federal não considerar as estimativas dos meses de julho, agosto e setembro de 1998, no valor de R\$ 34.113,11 (conforme declarado na DIPJ 1999, ficha 12, páginas 13 e 14), compensados na forma prevista IN 21/97 (posteriormente revogada). O fato de não ter sido declarado em DCTF, não pode ser fator preponderante para perda de direito legítimo, manifestado pelo contribuinte na DIPJ e compensado na forma prevista na legislação da época, para compensação de saldo negativo de imposto de renda, não contestados pelo fisco em relação a DIPJ” (sic);

“na apuração do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2001, ano-base 2000, foram utilizados saldos negativos de IRPJ do exercício [sic] de 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, e não dos exercícios considerados pelo fisco, uma vez que houve glosa indevida de saldos negativos de IRPJ destes períodos. Assim, do valor total compensado de R\$ 78.250,52, o fisco considerou apenas R\$ 41.992,69, devendo restituir ao saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 36.257,83” (sic);

O relator, no voto condutor prolatado pela DRJ, noticiou que a divergência entre o valor pleiteado e aquele reconhecido derivou do montante considerado de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

Isto porque as DCTF informam débito de estimativas extintas de R\$73.265,41 enquanto a DIPJ informa quitação de R\$102.701,52 de estimativas.

O voto condutor admitiu os valores declarados em DCTF por serem mais conservadores (posto que menores) e porque o ônus de provar seu direito recai sobre o contribuinte.

Já o voto divergente (declarado) acata a homologação tácita, posto que passaram-se mais de cinco anos entre a data de ocorrência dos fatos geradores que resultaram na geração do saldo negativo e a ciência da interessada, em 17/10/2008. Além disso, entendeu que é a DIPJ, e não a DCTF, a declaração que deve prevalecer na análise, porque é aquela que logra resumir a atividade do contribuinte no ano-calendário

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, repisou as alegações expendidas na impugnação.

Na assentada de 03/08/2011 este colegiado, por meio da Resolução nº 1302-000.093, decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local da RFB informasse se as estimativas de jul/98 (12.000,49), ago/98 (11.265,37), e set/98 (10.847,25), informadas pela recorrente à fl.137, embora não declaradas em DCTF, foram regularmente compensadas, com base na legislação em vigor à época dos fatos, bem como se o crédito utilizado para compensá-las se revestiu dos requisitos de liquidez e certeza.

Concluída a diligência, subiram os autos a este colegiado, com a manifestação da DRF/Presidente Prudente no seguinte sentido:

Verifica-se portanto, que no Livro Diário nº 28 de 1998 e Livro Razão/1998 (cópias em anexo), não consta lançamentos relativos as estimativas de IRPJ de jul/98 (R\$ 12.000,49), ago/98 (R\$ 11.265,37) e set/98 (R\$ 10.847,25), informados pela empresa na DIPJ 1998/1997.

Quanto a regularidade, liquidez e certeza da compensação, verifica-se que a aceitação da compensação quanto aos respectivos valores não foram aceitos pela DRF/PPE conforme consta do Parecer de fls. 62/66 e Despacho Decisório de fls. 67, entendimento mantido pela DRJ/RJI conforme Acórdão 12.31.798, 6ª Turma DRJ/RJI (fls. 121/132) e o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é justamente quanto a regularidade do alegado crédito compensado.

Em sua manifestação, confessa a recorrente que de fato não há compensação dos valores alegados em DIPJ, tal qual solicitado, mas aduz que

Apesar dos lançamentos da compensação das estimativas do período solicitado não estarem individualizados (mês a mês), sua compensação foi contabilizada de forma global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

O PER/Dcomp 07574.51116.311003.1.3.029383 foi transmitido em 31/10/2003 (fl.01). Os demais fazem a menção a ele, pois utilizam o saldo restante, sendo-lhe posteriores.

A ciência do indeferimento parcial das compensações data de 17/10/2008 (fl.82).

A recorrente alega que os valores não reconhecidos pela autoridade fiscal - porque não recolhidos nem declarados em DCTF - foram compensados com saldo negativo do ano-calendário de 1998. Isto porque nos meses de julho, agosto e setembro de 1998, efetuou compensações no valor total de R\$34.113,11 (conforme DIPJ 1999, ficha 12), na forma prescrita pelo art. 14 da IN SRF nº 21/97 (vigente ao tempo dos fatos), que autoriza a compensação independentemente de requerimento. Assim, embora não os tenha declarado em DCTF, possui direito legítimo de crédito. Estes foram os valores que não restaram acolhidos.

Conforme consta do voto vencedor da DRJ, as DCTF relativas ao ano-calendário de 1998 informam os seguintes valores de estimativas de IRPJ:

DCTF	Nº declaração	Data recepção	Sit.	Mês	Débito	Quitação
				Jan	14.271,59	Darf
1º trim/98	100200418039342	18/08/2004	ativa	Fev	12.231,00	Darf
				mar	12.346,42	IRPJ saldo negativo de período anterior
				Abr	11.646,06	IRPJ saldo negativo de período anterior
2º trim/98	100199800011362	28/07/1998	ativa	mai	11.112,27	IRPJ saldo negativo de período anterior
				Jun	11.658,07	IRPJ saldo negativo de período anterior
				Jul	0,00	-
3º trim/98	100199800557248	04/11/1998	ativa	Ago	0,00	-
				Set	0,00	-
				Out	0,00	-
4º trim/98	100199900010467	28/01/1999	ativa	Nov	0,00	-
				Dez	0,00	-
				73.265,41		

Por outro lado, ainda consoante o voto vencedor, já a DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, recepcionada em 26/10/1999 traz as seguintes informações:

Mês	Débito	Quitação
jan	14.271,59	darf
fev	12.231,00	darf
mar	11.246,67	compensação (saldo negativo de período anterior)
abr	9.822,35	compensação (saldo negativo de período anterior)
mai	9.712,13	compensação (saldo negativo de período anterior)
jun	11.304,67	compensação (saldo negativo de período anterior)
jul	12.000,49	compensação (saldo negativo de período anterior)
ago	11.265,37	compensação (saldo negativo de período anterior)
set	10.847,25	compensação (saldo negativo de período anterior)
out	0,00	-
nov	0,00	-
dez	0,00	-
	102.701,52	

Verifica-se, assim, que a recorrente declarou ter efetuado as seguintes estimativas nos meses de julho a setembro de 1998:

- R\$ 12.000,49 – relativo a julho/98;
- R\$11.265,37 – relativo a agosto/98;
- R\$10.847,25 – relativo a setembro/98.

Por outro lado, concluída a diligência, a DRF/Presidente Prudente se manifestou no sentido de que após analisar os livros diário e razão de 1998 da recorrente, verificou não constarem lançamentos relativos a estimativas de IRPJ de julho, agosto e setembro de 1998. Vejamos:

Verifica-se portanto, que no Livro Diário nº 28 de 1998 e Livro Razão/1998 (cópias em anexo), não consta lançamentos relativos as estimativas de IRPJ de jul/98 (R\$ 12.000,49), ago/98 (R\$ 11.265,37) e set/98 (R\$ 10.847,25), informados pela empresa na DIPJ 1998/1997.

Quanto a regularidade, liquidez e certeza da compensação, verifica-se que a aceitação da compensação quanto aos respectivos valores não foram aceitos pela DRF/PPE conforme consta do Parecer de fls. 62/66 e Despacho Decisório de fls. 67, entendimento mantido pela DRJ/RJI conforme Acórdão 12.31.798, 6ª Turma DRJ/RJI (fls. 121/132) e o recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é justamente quanto a regularidade do alegado crédito compensado.

A manifestação da recorrente não lhe socorre, porquanto confessa não haver a contabilização, a seu ver, *individualizada (mês a mês)*.

De se ver, ainda, que não há falar em homologação tácita do crédito tributário, consoante propugnado pelo voto vencido do acórdão proferido na DRJ, pelo fato de a ciência ao contribuinte relativamente aos créditos de 1998 ter-se dado somente em 17/10/2008, porquanto o pedido de compensação, efetuado por declaração de compensação, já prestada, inclusive, sob a modalidade PER/Dcomp, como é o caso da PER/Dcomp07574.51116.311003.1.3.029383, transmitida em 31/10/2003, sujeita-se à

homologação tácita tão somente após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

Assim, voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator